



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13934.000033/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.198 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PAULO GERMANO DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Somente a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 43 a 47, referente ao exercício de 2008, exige-se R\$ 6.096,53 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 44 e 45, foram glosadas, por falta de comprovação, as deduções de R\$ 19.000,00 de pensão alimentícia e de R\$ 3.169,20 com dependentes.

Cientificado do lançamento em 21/04/2010 – fl. 33, o contribuinte apresentou, em 04/05/2010, a impugnação de fls. 02 a 04, instruída com os documentos de fls. 05 a 27, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 49.

Afirma não ter sido intimado anteriormente ao lançamento.

Alega estar acostando aos autos “*declaração pública da recebedora, beneficiária da pensão*”, recibos, declarações de pessoas que conheciam e declaração de ajuste da beneficiária para comprovar o pagamento da pensão alimentícia glosada pelo lançamento.

Alega que os dependentes glosados são sua companheira e filha.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento.

Tendo em vista as disposições contidas na Portaria MF nº 441 de 2010, na Instrução Normativa SRFB nº 1.061 de 2010 e na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 002, de 26 de setembro de 2011, foram lavrados o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 64 e 65, que concluíram pela manutenção da exigência porque a homologação do acordo judicial só ocorreu em 29/04/2010 e o contribuinte não apresentou qualquer comprovação dos dependentes.

Cientificado da revisão do lançamento em 19/03/2013 - fl. 70, o contribuinte apresentou, em 17/04/2013, a manifestação de fls. 71 e 72, instruída com os documentos de fls. 74 e 75.

Insurge-se contra a glosa da pensão alimentícia, afirmando que os pagamentos estariam comprovados pelos documentos trazidos aos autos, ressaltando que sua ex-esposa não tinha outra fonte de renda e que as duas filhas moravam com a mãe. Também enfatiza que, no pedido de homologação judicial, constava que a separação havia ocorrido no ano-calendário de 2002, fato igualmente registrado na Escritura Pública de Declaração, cuja veracidade teria sido investigada pelo cartório.

Acrescenta que a separação ocorrida em 2002 estaria comprovada pelo nascimento de sua filha Tayla, em 20/09/2002, fruto de seu relacionamento com a atual esposa Dilma Aparecida da Silva.

Salienta não ter qualquer intenção de enganar a Receita Federal e que estava separado e pagando pensão alimentícia desde 2002, em razão de sua obrigação familiar e de dever Cristão.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Diante da comprovação do direito de dedução de despesas com dependentes, deve se cancelada a glosa correspondente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Somente a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão

recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de pensão alimentícia.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto à pensão alimentícia judicial, a norma aplicável é o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – (...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Grifou-se)

Pela norma legal, o requisito básico para a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia é que o pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se referia, à época, o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973.

Às fls. 54 a 58, o impugnante apresenta cópia daquela que seria a petição de divórcio, datada de 27/04/2010, e de audiência de ratificação de divórcio, ocorrida em 29/04/2009.

No entanto, como **o interessado não trouxe aos autos do presente processo a comprovação de acordo homologado judicialmente ou de sentença judicial ou ainda de escritura pública determinando o pagamento de pensão judicial no ano-calendário de 2007, impossível restabelecer essa dedução.**

Importante destacar que **não está se colocando em dúvida a data da separação e nem o pagamento de valores a ex-mulher no ano-calendário de 2007, somente se busca a comprovação de que o pagamento cumpriu os requisitos legais para sua dedução da base de cálculo do imposto de renda.** Ante a ausência de comprovação de que o pagamento decorreu de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública específica lavrada anteriormente ao ano-calendário de 2007, para a

legislação do IR, os valores foram repassados por mera liberalidade e, portanto, não são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto devido no ajuste anual.

Cumpra esclarecer que cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições, inclusive as de cunho pessoal relativas à obrigação de sustentar a ex-mulher e filhas, ante o caráter vinculado da atividade de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142 [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse contexto, por falta de comprovação de que os pagamentos alegados decorreram de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se referia, à época, o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, deve ser mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia.

Ao recurso voluntário, o contribuinte reapresentou cópia de escritura pública lavrada em 2010, já juntada aos autos (fl. 50). Observa-se que é posterior ao ano-calendário 2007, objeto da autuação, motivo pelo qual não pode ser admitida como elemento probatório no caso em julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny